



Ofício: nº 37-25

Ouro Branco, 27 de março de 2025

De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,



Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projetos de leis que:

- Institui o Pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta do Município de Ouro Branco/MG.

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

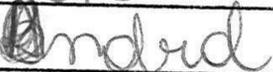
  
**Sávio Rodrigues Fontes**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

N.º 047 Data entrada 27/03/25

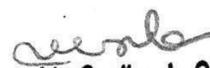
Horário 16:29 Data saída / /

Destino Apoio



Assinatura Responsável

Ao Exmo Sr.  
Warley Higino Pereira  
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco  
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064,  
Ouro Branco/MG

  
Maria Aparecida Coelho da Cunha  
OAB/MG 39.794  
Procuradora Geral



**PROJETO DE LEI N.º 047 de 27 de março de 2025.**

**Institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta do município de Ouro Branco/MG.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, decreta, e eu PREFEITO, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta do município de Ouro Branco/MG, nos termos da Lei Federal N.º 4.320/64 e do art. 95, §2º da Lei Federal N.º 14.133 de 2021;

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza e urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal e que não justifiquem processamento de nota de empenho, em especial.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, os servidores que poderão receber os adiantamentos.

**Art. 3º.** Os pagamentos efetuados por meio do Regime de Adiantamento, estarão restritos às hipóteses previstas nesta lei.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, o valor máximo a ser concedido, que não ultrapassará a importância fixada no art. 95, §2º da Lei N.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O limite de adiantamentos ficará condicionado a existência de dotação orçamentária vigente.

**Art. 5º.** Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de caráter emergencial, extraordinárias, imprevisíveis e urgentes, que não possam aguardar o processo regular de contratação (dispensa ou licitação), e/ou em virtude da impossibilidade de faturamento possam afetar o funcionamento da Administração Pública ou seus equipamentos imprescindíveis às suas atividades, para as despesas relativas:

**I** - à contratação de serviços ou aquisição de material e peças essenciais ao funcionamento, conservação, segurança e salubridade do serviço público e seus bens móveis e imóveis, de caráter urgente e imediato;

**II** - ao andamento de medidas judiciais ou diligências administrativas, desde que sejam indispensáveis;

**III** - à emissão de documentos junto a órgãos públicos, reguladores, fiscalizadores, cartórios, tabelionatos e demais serventias extrajudiciais;

**IV** - a solenidades, recepções e visitas oficiais de autoridades, de natureza protocolar;



V - a deslocamentos emergenciais da rede municipal de saúde e assistência social do Município de Ouro Branco, inclusive em virtude de remoção de pessoas fora dos limites do município, desde que o deslocamento não esteja subordinado ao regime de recebimento de diárias.

VI - a taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

VII - Aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica para doação a pessoas carentes, nos casos de urgência.

**Parágrafo único.** Antes da solicitação do adiantamento, o responsável deverá se certificar de que não exista fornecedor contratado pelo Município para atender à finalidade desejada no adiantamento, respeitados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 6º.** Não poderão ser realizadas no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, para as seguintes espécies de despesas:

I - Obras;

II - Serviços de Arquitetura e Engenharia;

III - Locações;

IV - Contratações relacionadas à tecnologia da informação;

V - Contratações relacionadas a publicidade e comunicação;

VI - Equipamentos e Materiais Permanentes;

VII - Realizações de despesas não afetas ao Município.

**Parágrafo único.** É proibida a compra de material ou contratação de serviço com profissional ou empresa no qual seja sócio, diretor, proprietário, controlador, integrante do conselho da empresa indivíduo que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidor público do Município de Ouro Branco/MG.

**Art. 7º.** Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou na entidade;

III - para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a gestor ou a servidor responsável pela utilização do adiantamento que:





- a) estiver omissa no dever de prestar contas;
- b) tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;
- c) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

**Art. 8º.** O servidor público municipal responsável pela solicitação de adiantamento prestará contas, mediante apresentação de relatório e documentos hábeis que comprovem a regular aplicação dos recursos, conforme decreto municipal.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 9º.** Após análise da prestação de contas deverão ser adotadas as providências cabíveis, conforme decreto municipal.

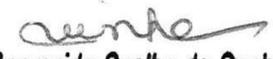
**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Nº 1.504 de 11 de julho de 2005.

Ouro Branco, 27 de março de 2025.

  
**SÁVIO RODRIGUES FONTES**  
Prefeito de Ouro Branco/MG



  
**Maria Aparecida Coelho da Cunha**  
OAB/MG 39.794  
Procuradora Geral



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG;  
Excelentíssimos Srs. Vereadores;

Cumprimentando-os, servimo-nos do presente para solicitar a aprovação deste importante Projeto de Lei, ora submetido a apreciação desta Casa Legislativa, que institui o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do município de Ouro Branco/MG, revogando a Lei Nº. 2.252 de 3 de maio de 2000, e suas alterações subjacentes.

O regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no art. 68 da Lei Nº. 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Na Lei Nº. 14.133/2021, a exceção foi prevista no § 2º do seu art. 95 da seguinte maneira:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Em conclusão, as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Na doutrina, o entendimento é no mesmo sentido. A maioria dos doutrinadores reafirma a ideia de que a Lei Nº. 14.133/2021 manteve a exceção à exigência da forma escrita dos negócios jurídicos. Admitiu-se expressamente o contrato verbal nos casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim considerados os que tiverem valor inferior a R\$10.000,00 (art. 95, § 2º), atualizados anualmente por Decreto Federal.

O jurista Ronny Charles, destaca que “o regime de adiantamento, não significa adiantamento de pagamento, equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação”.



Diante do seu caráter excepcional, as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

Mediante o acima exposto, a fim de trazer segurança jurídica para o gestor público, bem como não obstar o funcionamento da Administração Pública Municipal, e atualizar o normativo ora vigente, solicitamos a aprovação do projeto de lei ora encaminhado, e submetido à apreciação legislativa.

Renovando os votos de estima e consideração, desde já agradecemos e contamos com a habitual compreensão dos nobres Edis.

  
**SÁVIO RODRIGUES FONTES**  
Prefeito de Ouro Branco/MG



  
**Maria Aparecida Coelho da Cunha**  
OAB/MG 39.794  
Procuradora Geral